



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013619-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO MACHADO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013619-34.2024.8.26.0100

Apelante: Renato Machado da Silva
Apelado: Banco Itaú Consignado S.a
Comarca: São Paulo
Voto nº 8070

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. GRATUIDADE CONCEDIDA EM SEGUNDO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a ação revisional de contrato de empréstimo consignado, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, ante o descumprimento da determinação judicial de juntada de procuração com firma reconhecida, por conta de indícios de advocacia predatória. Na sentença, os ônus sucumbenciais foram imputados ao advogado da parte autora. O apelante sustenta a regularidade da atuação do escritório, refuta a exigência de reconhecimento de firma e pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se é legítima a exigência judicial de apresentação de procuração com firma reconhecida em casos com indícios de advocacia predatória; (ii) definir se estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade da justiça à parte apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Juízo de origem atua legitimamente ao exigir procuração com firma reconhecida quando identificados indícios de litigância predatória, nos termos do art. 139, III, do CPC e conforme orientação do Comunicado CG nº 02/2017, reforçada pelo julgamento do mérito do Tema Repetitivo 1198 do STJ.

A recusa injustificada ao cumprimento da determinação judicial configura desrespeito aos deveres processuais e autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, do CPC.

O reconhecimento da firma na procuração visa garantir a regularidade da representação processual, especialmente em contextos de elevado volume de ações

semelhantes ajuizadas por um mesmo patrono, sendo legítima medida de cautela jurisdicional.

A certificação eletrônica por meio da plataforma “ZapSign” não supre a exigência legal, por não integrar o rol de entidades credenciadas da ICP-Brasil, o que compromete a validade formal da procuração.

A concessão da gratuidade da justiça à parte apelante é devida, considerando a condição de pensionista do INSS com elevado comprometimento da renda por empréstimos consignados e ausência de impugnação eficaz pela parte contrária, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O juízo pode exigir a juntada de procuração com firma reconhecida nos casos em que houver indícios de advocacia predatória, como medida cautelar para garantir a regularidade da representação processual.

A ausência de cumprimento de determinação judicial devidamente fundamentada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

É cabível a concessão do benefício da gratuidade da justiça quando comprovada a hipossuficiência da parte e ausente impugnação eficaz pela parte contrária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 3º; 139, inciso III; 321, parágrafo único; 330, inciso IV; 485, inciso VI. Medida Provisória nº 2.200-2/2001, arts. 1º e 10, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial, j. 20.03.2024.

TJSP, Apelação Cível 1019968-19.2024.8.26.0564, Rel. Daniela Menegatti Milano, j. 16.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1007425-18.2024.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho, j. 30.09.2024.

TJSP, Apelação Cível 1008478-68.2023.8.26.0003, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 23.01.2024.

STJ, Tema Repetitivo 1198.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 254), da qual constou o seguinte dispositivo: “Assim, extingo a ação na forma do art. 485, VI do CPC. Aponto que os ônus sucumbenciais devem ser imputados ao advogado da parte autora”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que o escritório ajuíza ações em massa, pautando-se por lúdima postura profissional. No caso, trata-se de demanda repetitiva que pleiteiam direitos legítimos, qual seja, evitar abuso das instituições financeiras na folha de pagamento de pensionista e aposentados. Não há necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida. Pede o benefício da gratuidade (fls. 257/262).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo.

Vieram contrarrazões a fls. 278/285, nas quais o apelado manifestou-se pela manutenção do r. julgado recorrido, uma vez que o apelante não apresentou os documentos indicados, sendo de rigor a extinção. Houve indícios de advocacia predatória. Asseverou não caber a concessão do benefício da gratuidade. Deve incidir multa por litigância de má-fé.

Determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar a necessidade da benesse oficial (fls. 293/294), vieram documentos a fls. 297 e seguintes.

É o relatório.

Antes de tudo, concedo o benefício da gratuidade. A parte contrária, em contrarrazões, não obstante tenha se postado contrariamente a tal concessão, não se desincumbiu do ônus probatório para apresentar documentos que indicassem que a apelante não faz jus à benesse oficial.

A autora possui benefício previdenciário de pensão por morte, bastante onerado por empréstimos, o que por si só revela a hipossuficiência para fazer ao benefício da gratuidade processual.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante requereu revisão em seu contrato de empréstimo consignado, tendo o D. Magistrado determinado a fls. 250 que:

“Tendo em consideração o excesso de demandas similares distribuídas pelo mesmo patrono, determino a juntada de procuração outorgada pela autora com reconhecimento de firma por autenticidade, sob pena cancelamento da distribuição”.

A parte, contudo, não deu cumprimento ao determinado (fls. 253).

No que diz respeito à procuração, a despeito do documento apresentado a fls. 18, trata-se de ação com forte indício de se caracterizar como aquelas descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça, nas quais há uso abusivo do Poder Judiciário, com uma diversidade de ações semelhantes ajuizadas pela mesma banca em curto período de tempo, prudentemente o Juízo de Origem determinou a juntada de procuração com reconhecimento de firma para ratificar o interesse da parte na propositura da ação.

A providência judicial tem fundamento no disposto no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao Magistrado “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Como se vê, a providência determinada pelo Juízo “a quo” era mesmo necessária e indispensável, destacando-se que estava ao alcance do apelante, que, porém, não a cumpriu, nem mesmo em grau de recurso.

recursais a procuração nos moldes determinados, o que demonstraria a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, preferiu apontar suposta falha da r. sentença e a continuidade do feito sem a necessária certeza acerca de sua regularidade.

Nesse contexto, tal conduta caracteriza indevida resistência, na medida em que nem mesmo em grau de recurso demonstrou interesse em cumprir a determinação de emenda, que conduz à aplicação, na espécie, do disposto no parágrafo único, do artigo 321; e inciso IV, do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, o instrumento de procuração apresentado não teve a assinatura reconhecida extrajudicial, e, o meio digital empregado para assinatura, o chamado ZapSign, não é reconhecido pelo sistema de Chaves Públicas do Brasil, como é possível averiguar por simples consulta ao site <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>.

A situação dos autos não é nova e já há pronunciamento a respeito da exigência da apresentação de extratos em demandas dessa natureza:

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Cobrança indevida – Ação declaratória cumulada com reparação de danos morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Inconformismo da autora. I. Representação processual. Determinação de regularização da representação processual não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração com firma reconhecida. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de documentos. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017.

Providência autorizada pelo art. 139, inciso III, do CPC/15. Desatendimento injustificado da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes ao advogado. II – Sentença mantida - Recurso não provido.”

Apelação Cível 1019968-19.2024.8.26.0564; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024.

E o Superior Tribunal de Justiça, prestigiando esse entendimento, recentemente julgou o mérito do Tema Repetitivo 1198, que preceitua: “Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

Não se constata, ao contrário do requerido nas contrarrazões, da existência de litigância de má-fé, verificando-se validamente o exercício ao direito de ação.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados, exclusivamente para conceder o benefício da gratuidade neste grau de jurisdição, sem fixação de honorários.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator